

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	08
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Publicação: Quinta-feira, 24 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/005914/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO (PRESIDENTE DA FMS – 01/01/2022 A 25/11/2022)

RESPONSÁVEL: KARLA VELOSO LOPES (DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA FMS – 01/01/2022 A 25/11/2022)

INTERESSADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA (ATUAL GESTOR DA FMS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 180/2023 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* oferecida pela DFCONTAS (Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas), por meio da Diretora Liana de Castro Melo Campelo, Auditora de Controle Externo TCE-PI, e a chefe da 5ª Divisão Técnica, Sandra Maria de Oliveira Saraiva, Auditora de Controle Externo TCEPI, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (incluídos pela Res. TCE-PI n.º 20/2019).

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações do Representado e da Responsável (peça 10); que encaminharam informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 25 a 39).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta Relatora, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Representante requereu, em sede de cautelar, o seguinte:

CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INALDITA ALTERA PARS DETERMINANDO, por força do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PI e do art. 185, II, do Regimento Interno, à atual gestão da Fundação Municipal de Saúde que **se abstenha de realizar novos pagamentos de despesas que não atendam às fases das despesas previstas na Lei nº 4.320/64, a fim de tornar fidedignas as informações constantes em seu sistema integrado de administração financeira e contabilidade.**

O Regimento Interno desta Corte de Contas, por sua vez, dispõe, no art. 449, inciso II, que:

Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá:

I – (...);

II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

Novamente, no art. 450, *caput*, do Regimento Interno, há a seguinte disposição:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou **dianete de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público**, além do que está previsto no art. 449, **o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (grifos nossos).

Desse modo, observo que o pedido cautelar formulado pela Representante carece dos requisitos mínimos de viabilidade, quais sejam, (i) a existência de um ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; (ii) capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação (que enseje, ainda no transcurso do processo, medida decisória).

Não é da incumbência das medidas cautelares, desse modo, determinar o cumprimento de obrigações a todos impostas por meio de Lei (enquanto fonte primária das obrigações); ressalvadas as violações que requeiram medidas de urgências visando sua consequente cessação.

Desse modo, a concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; haja vista a ausência de requisitos intrínsecos à medida acautelatória.

DA CAUTELAR

Desse modo, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, haja vista a ausência de conduta ilegal, ilegítimo ou antieconômico; que esteja em vigor e possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Contudo, DETERTIMO a emissão de recomendação ao atual gestor da FMS, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que se abstenha de realizar novos pagamentos de despesas que não atendam às fases das despesas previstas na Lei nº 4.320/64, a fim de tornar fidedignas as informações constantes em seu sistema integrado de administração financeira e contabilidade.

Ato contínuo, ENCAMINHE-SE esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006068/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO (PREFEITO)

REPRESENTADO: ILMAR CONTABILIDADE E CONSULTORIA (CNPJ Nº 23.180.395/0001-57)

INTERESSADO: ILMAR TEIXEIRA LINARD JUNIOR (RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 181/2023 – GFI

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise do primeiro requisito, a fumaça do bom direito.

Inicialmente, o Representante aduz que “é imperioso frisar, *além da notória falta de especialização nos serviços destacados no objeto da inexigibilidade, o fato da empresa ser relativamente recente (Data de Abertura: 31/08/2015) chama a atenção para inexistência de atestados de capacidade técnica para tal serviço*”.

Em sede de defesa, a Representada apresenta o rol de atividades que podem ser exercidas pela mesma; bem como a qualificação do corpo técnico da empresa, conforme consta nas fls. 2 e 3 da peça 9).

Aponta, ainda, o Representante que “*o Município de Uruçuí-PI realizou contratação direta em desrespeito à lei, contratando a prestação de serviços por particular por inexigibilidade, quando deveriam ser contratados por meio de pregão*”.

Para subsidiar sua alegação, aponta o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de cautelar interposta por denunciante sigiloso, em face de possíveis irregularidades no Contrato nº 512/2023, firmado pela Prefeitura de Uruçuí com a Empresa Ilmar Contabilidade e Consultoria (CNPJ nº 23.180.395/0001-57), por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023.

Em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação do denunciado (peça 3); que encaminhou informação preliminar para análise do pedido de cautelar (peça 16).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

O Representado, por sua vez, explica que realmente, “o objeto da inexigibilidade abarca inúmeros serviços, inclusive, exigindo-se para quase todos eles o obrigatório uso de pessoas técnicas e com conhecimentos de engenharia e licitações, e não apenas contabilidade.” Nesse sentido, afirma que se encontram nas páginas 133 a 192 do Processo Administrativo 02072/2023 (constante na peça 9), vasta comprovação de serviços prestados pelo representado a municípios piauienses – Parnaíba, Piripiri e Colônia do Gurgueia, com a mesma natureza daqueles, objeto do contrato da presente representação.

Desse modo, observo – em sede de cognição primária – não existir plausibilidade no alegado pela representante, haja vista a comprovação de capacidade técnica da representada, bem como a qualificação especializada do seu corpo técnico; razão pela qual compreendo que a fumaça do bom direito não está presente no pedido da Representante.

Assim, a concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

DA CAUTELAR

Desse modo, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora no caso em análise.

Ato contínuo, ENCAMINHE esta decisão ao Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007184/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023) REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO) REPRESENTADO: VINICIUS CARVALHO DE LIMA (PREGOEIRO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DA DECISÃO: 183/2023-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2023,

oriundo do Pregão Eletrônico nº 003/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Patos do Piauí; com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de produtos de limpeza a fim de atender as necessidades do Município de Patos do Piauí, com valor estimado de R\$ 1.322.619,00 (lote 1 – Secretaria de Saúde; e lote 2 – Administração e outras).

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos Representados (peças 13 e 14); entretanto não encaminharam qualquer informação para análise do pedido de cautelar, conforme conta na certidão de peça 17.

Ato contínuo, os autos retornaram para esta Relatora, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO CAUTELAR DA REPRESENTANTE

A Representante aduz, inicialmente, que em 06 de fevereiro de 2023 a P. M. de Patos do Piauí publicou aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2023 (Proc. Adm. nº 007/2023), regido pela Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, com sessão de abertura marcada para o dia 16 de fevereiro de 2023, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de produtos de limpeza a fim de atender as necessidades do Município de Patos do Piauí, com valor estimado de R\$ 1.322.619,00 (lote 1 – Secretaria de Saúde; lote 2 – Administração e outras).

A empresa vencedora dos dois lotes foi a JOSE ANDRADE DA COSTA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.696/0001-28, que firmou o contrato nº 007/2023, no valor de R\$ 1.319.753,60, com sede e foro na cidade de Patos do Piauí, estabelecida na Rua Vereador Pedro Crisanto de Sousa, S/N, Centro, CEP 64.580-000.

Informa a Representante que a análise se baseou em documentação encaminhada a esta Corte e em consultas a sistemas internos e públicos, através do qual se conseguiu identificar irregularidades graves passíveis de providências por parte desta Corte de Contas e consequente responsabilização, ressaltando o que segue.

No caso em voga a previsão da demanda consistiu na fixação do quantitativo de materiais de limpeza a serem adquiridos, em uma tabela (peça 03, fls. 03), porém não há registro do uso de técnica de estimação adequada, com vistas a justificar as razões que as levaram ao quantitativo informado e a demonstrar a compatibilidade com o planejamento existente para aquele exercício.

A respeito do tema, ao definir o conceito de “Termo de Referência”, o art. 6º, XXIII c/c art. 18, I e §1º, V, da Lei 14.133/2021 assegurou que deveria ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Observa-se, portanto, que a norma foi firme no sentido de impor a necessidade do planejamento técnico, que retratasse de forma fidedigna as reais demandas dos órgãos contratantes, com o objetivo de mitigar a ocorrência de desperdício de recursos públicos, bem como de evitar especificações indevidamente restritivas, prejudicando a competitividade da licitação.

Mais adiante, o art. 40, III, estabelece que o planejamento das compras deverá observar a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

De maneira objetiva, não há ETP ou qualquer justificativa nos autos que fundamente os quantitativos apontados como necessários, sem apresentar qualquer subsídio material que subsidie aquela necessidade, abrindo margens a ausência de controle de uso e malversação na aplicação de recursos públicos, dificultando inclusive o controle interno. Em suma, tal situação implica em sério risco, podendo levar a contratação que não atende a uma necessidade real, com reflexos em danos ao erário.

Ratificando o entendimento, colaciona-se julgados no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU:

“O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. (...) Assim, a ausência ou fragilidades nesses procedimentos pode prejudicar o processo licitatório.” (Acórdão nº. 768/2013).

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Súmula TCU nº 177).

Informa a Representante que, em consulta ao sistema Licitações Web, no certame anterior, referente ao objeto de aquisição de material de limpeza, qual seja o Pregão Eletrônico nº 023/2021, o valor estimado para contratação foi de R\$ 369.927,44, ao passo que o valor estimado pelo Pregão Eletrônico 003/2023, objeto desta Representação, o valor previsto foi de R\$ 1.319.753,60, representando um aumento de mais de 350%.

Ao analisar os autos do referido procedimento, constatou-se que a pesquisa de preços do objeto licitado é deficitária (peça 03 , fls. 05-18), não servindo para estabelecer parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, o que levou à identificação de sobrepreço em determinados itens, a partir de amostra levantada por esta Equipe de Auditoria, que apurou 8 itens de um total de 100 constantes no edital, o que corresponde a 77% do valor total da licitação, denotando a materialidade e relevância desta amostra.

Conforme tabelas abaixo é possível constatar que os preços de referência estabelecidos no edital da licitação estão em desacordo com os praticados no mercado, conforme pesquisa realizada no painel para consulta de preços (peças 4 a 7), composto por valores constantes em contratos e atas já formalizadas pela Administração Pública, adequando-se à liturgia do art. 23, §1º, I, Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Item	Produto	Preço Previsto Orçado	Preço Unitário (embalagem) Orçado	Preço Unitário (embalagem) Cotado	Preço Parcelado Cotado	Nº Parcelas	Valor Total Cotado	Valor Total Orçado	
LOTE 1									
27	Saco 20 lts 100L7 com 24 embalagens com 5 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 8,16	R\$ 3,32	R\$ 84,00	700	R\$ 137.200,00	R\$ 58.800,00	
28	Saco 20 lts 50L7 com 24 embalagens com 10 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 8,16	R\$ 3,45	R\$ 82,80	700	R\$ 137.200,00	R\$ 57.960,00	
29	Saco 20 lts 30L7 com 25 embalagens com 10 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 7,84	R\$ 4,81	R\$ 120,25	700	R\$ 137.200,00	R\$ 84.000,00	
40	Saco 20 lts 15L7 com 25 embalagens com 20 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 7,84	R\$ 2,97	R\$ 74,25	500	R\$ 137.200,00	R\$ 37.125,00	
TOTAL (LOTE 1)								R\$ 548.800,00	R\$ 237.885,00
LOTE 2									
27	Saco 20 lts 100L7 com 24 embalagens com 5 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 8,16	R\$ 3,32	R\$ 84,00	700	R\$ 137.200,00	R\$ 58.800,00	
28	Saco 20 lts 50L7 com 24 embalagens com 10 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 8,16	R\$ 3,45	R\$ 82,80	700	R\$ 137.200,00	R\$ 57.960,00	
29	Saco 20 lts 30L7 com 25 embalagens com 5 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 7,84	R\$ 4,81	R\$ 120,25	700	R\$ 137.200,00	R\$ 84.000,00	
40	Saco 20 lts 15L7 com 25 embalagens com 20 sacos cada	R\$ 196,00	R\$ 7,84	R\$ 2,97	R\$ 74,25	500	R\$ 137.200,00	R\$ 37.125,00	
TOTAL (LOTE 2)								R\$ 548.800,00	R\$ 237.885,00
TOTAL GERAL								R\$ 1.097.600,00	R\$ 475.770,00

Legenda:

Preço Pacote Orçado: preço estimado no TR pela P. M. de Patos do Piauí;

Preço Unitário (embalagem) Orçado: preço referente a uma embalagem, estimado no TR;

Preço Unitário Cotado (Mediana): valor da mediana baseada em pesquisa realizada por esta Equipe de Auditoria;

Preço Pacote Cotado: resultado do produto do preço unitário cotado por esta Equipe de Auditoria com a quantidade de embalagens prevista no item;

Valor Total Cotado: resultado do produto do preço pacote cotado com o número de pacotes previsto no TR.

A Representante observa, pelos resultados apresentados acima, um sobrepreço de R\$ 621.830,00. Ressalte-se que os valores estimados corresponderam praticamente aos efetivamente contratados, na medida em que todos os itens acima apontados, referentes aos sacos de lixo, foram homologados com valor de R\$ 195,50 para o Lote 1 e R\$ 196,00 para o Lote 2, conforme se verifica em consulta a Ata final da sessão de julgamento (peça 03, fls. 101-103).

Nesse contexto, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 prevê que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, assim como o parágrafo primeiro de tal artigo estabelece os parâmetros para aferição, senão vejamos:

Art. 23, § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, observa-se que a pesquisa de preço foi realizada apenas com fornecedores locais (peça 03, fls. 05-18), o que não se coaduna com a legislação em voga, a jurisprudência/doutrina pátria e a busca ao preço de mercado. Observe-se o que prega a doutrina especializada acerca do tema:

Uma boa opção à coleta de preços junto a fornecedores do mercado específico (pesquisa de preços tradicional), é a pesquisa feita através de informações prestadas por outros órgãos públicos contratantes. Particularmente, entendemos como correto tal proceder, já que ele indica o valor de mercado de forma mais autêntica que a coleta de propostas estimativas junto a empresas privadas. (Lei de Licitações Públicas comentadas, 14ª edição, Ronny Charles Lopes de Torres).

Destaca-se que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos levará a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços a diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264 (...)

3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015)

Outrossim, ressalta-se que com a realização de uma pesquisa criteriosa é possível aferir com maior precisão se o valor da proposta apresentada pelo licitante é superfaturado ou inexequível, uma vez que pela pesquisa é possível verificar o menor preço, o preço médio e o maior preço praticado no mercado.

Ademais, ainda que se possa compreender que o mercado costuma ofertar preços, para o fim de estimativa em licitações, superiores aos que pratica, cabe ao gestor público o exame crítico disso, conduta que deveria ter sido adotada pelos responsáveis no caso em análise.

Por fim, registra-se que a cotação de preços é a etapa principal do processo licitatório, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que quanto maior amplitude de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Diante dos fatos acima mencionados a Representante pede a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para DETERMINAR a suspensão parcial do Contrato nº 007/2023 com a empresa JOSE ANDRADE DA COSTA, CNPJ nº 06.219.696/0001-28, no que tange aos 8 itens referentes a sacos para lixo (37 a 40 do Lote I e 37 a 40 do Lote II). A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária.

Alega que, encontra-se presente o *fumus boni juris*, como se denota pela leitura do item 3 desta representação (Termo de Referência inadequado e existência de sobrepreço no orçamento), e o *periculum in mora*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos ao exercício do controle externo, uma vez que a execução de despesa referentes aos sobreditos itens refletirá em dano ao erário, haja vista o demonstrado sobrepreço.

2. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Entretanto, os Representados não juntaram qualquer manifestação, conforme certidão de peça 17.

3.1 DO FUMUS BONI JURIS

A Representante demonstrou, no presente caso, Termo de Referência inadequado, em razão da ausência de estudos técnicos preliminares.

Compulsando a legislação verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 positivou como obrigatório para União, estados, Distrito Federal e municípios o instituto do estudo técnico preliminar, conhecido como “ETP”.

E o art. 6º, XXIII c/c art. 18, I e §1º, V, da Lei 14.133/2021 assegurou que deveria ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Acrescenta ainda que o art. 40, III, estabelece que o planejamento das compras deverá observar a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Nesse contexto, acrescentam também entendimento do Tribunal de Contas da União (fl.6 da peça 8).

Ademais, a Representante aponta evidente existência de sobrepreço no orçamento estimativo, exatamente em razão de falha na pesquisa de preços na fase interna da licitação, conforme detalhado no quadro constante nas fls. 8 e 9 da peça 8.

Destaca-se que o possível sobrepreço de R\$ 621.830,00 é referente a sacos de lixo, conforme detalhado no quadro já exposto acima e constante nas fls. 8 e 9 da peça 8. Assim, compreendo que a vultosa diferença entre os valores envolvidos demonstra uma enorme disparidade entre os valores indicados pela Administração municipal e aqueles praticados pelo mercado.

Desse modo, entendo, em sede de análise cautelar, que houve conduta irregular por parte da Administração Municipal; razão pela qual compreendo que a fumaça do bom direito está presente no pedido da Representante.

3.2 DO PERICULUM IN MORA

Os valores indicados pela Representante, no referido procedimento licitatório, conforme demonstrado acima, são demasiadamente destoantes dos valores de mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades contratadas.

Ressalto, que no presente caso, a pesquisa de preço foi realizada apenas com fornecedores locais (peça 03, fls. 05-18), o que não se coaduna com a legislação em voga, a jurisprudência/doutrina pátria e a busca ao preço de mercado, conforme demonstrou a Representante nas fls. 10 e 11 da peça 8.

Desse modo, entendo, em sede de análise cautelar, que houve conduta irregular por parte dos Representados; razão pela qual compreendo que o perigo da demora está presente no pedido da Representante.

DECISÃO

Analisados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito; e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifico a possibilidade de decretação de Medida Cautelar.

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

- a) **SUSPENSÃO PARCIAL do Contrato nº 007/2023** com a empresa JOSE ANDRADE DA COSTA, CNPJ nº 06.219.696/0001-28, no que tange aos 8

itens referentes a aquisição de sacos para lixo (37 a 40 do Lote 1 e 37 a 40 do Lote II);

- b) ENCAMINHEM-SE à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL A Prefeitura Municipal de Patos dos Piauí-PI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- c) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão; devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora, após o decurso do prazo recursal, nos termos do art. 451 do RI/TCE-PI.
- d) CITAÇÃO do Sr. JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO, Prefeito do Município de Patos do Piauí-PI, responsável pela gestão do referido ente municipal; do Sr. VINICIUS CARVALHO DE LIMA, Pregoeiro; da EMPRESA JOSE ANDRADE DA COSTA-ME, CNPJ nº 06.219.696/0001-28, para que se manifestem **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis** quanto a todas as ocorrências relatadas na presente Representação (peça 8), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Teresina – PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

EXPEDIENTE Nº 060/23 – E. **Processo SEI Nº 104960/2023 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando do Gabinete da Conselheira Rejane Dias, encaminhado à Presidência sugerindo o envio ao Plenário desta Corte de Contas para que sejam discutidas e aprovadas as seguintes deliberações sobre a Primeira Infância e Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023: **a) Emissão de Aviso às 224 prefeituras e câmaras municipais piauienses e à Secretaria de Estado do Planejamento do Piauí, por meio do sistema Avisos Web (Decisão Plenária nº 395/2020), com arquivo, em anexo, da respectiva Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023; b) Emissão de Ofício ao Governo do Estado do Piauí, à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, à Associação Piauiense de Municípios - APPM, e à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, com a respectiva Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023; c) Divulgar o lançamento da Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023 no sítio eletrônico institucional e nas redes sociais do TCE-PI.** A Presidência atendendo o Memorando, encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, considerando a manifestação da Conselheira Rejane Dias, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentado, encaminhar à Secretaria de Controle Externo – SECEX para cumprimento do item “a”, e na sequência, encaminhar à Presidência para cumprimento dos itens “b” e “c”.**

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 18 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 016665/2020

ACÓRDÃO Nº 329/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA

GESTOR(A): PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 56).

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 253/2023

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 DE 08/08/2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE RECURSOS PROVENIENTES DA LEI ALDIR BLANC.

1. A Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020) “define ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade em função da Covid-19”, prevendo “o repasse de R\$ 3 bilhões a estados, municípios e ao Distrito Federal para medidas de apoio e auxílio aos trabalhadores da cultura atingidos pela pandemia.

2. A ausência de detalhamento na utilização dos recursos advindos do Sistema Nacional de Cultura, qual seja, a Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), como os nomes das pessoas beneficiadas com os recursos vinculados, sua identificação civil (CNPJ/CPF do fornecedor) e os critérios objetivos de escolha dos beneficiados, infringe o Princípio da Transparência.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Sr.^a Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Aplicação de multa à Gestora no valor de **300 UFRPI**. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: a) Indisponibilidade de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2020; b) Descumprimento do prazo de envio de prestações de contas mensais via Sistema Documentação Web (DocWeb); c) Procedimentos de licitação finalizados fora do prazo; d) Não Cadastro de Procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação; e) Não Cadastramento de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios; f) Ausência de cadastramentos de contratos e de informações sobre gestores e/ou fiscais dos mesmos; g) Transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19) – Ausência de painel epidemiológico sobre a pandemia no município; h) Insuficiência de planejamento das ações combativas à pandemia; i) Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARSCoV-2 (Covid-19). j) Inexistência de programa ou ação orçamentária específica com o objetivo de identificar as despesas realizadas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente da Covid-19; k) Reduzida aplicação dos recursos específicos recebidos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do SARS-CoV-2 (Covid19) – parcialmente sanada l) Ações emergenciais no setor cultural – não identificação dos beneficiários de recursos provenientes da Lei Aldir Blanc. m) Ausência de Licitação: aquisição de combustíveis e gêneros alimentícios n) Fracionamento de despesa – fornecimento de combustíveis. o) Despesa com o pagamento de multas de trânsito sem comprovação de ressarcimento ao Erário; p) Despesas com juros decorrentes do atraso no pagamento de encargos previdenciários; q) Registro incorreto de dados no Sistema Sagres Contábil deste TCE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 016665/2020

ACÓRDÃO Nº 330/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

GESTOR(A): MÁRCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA – PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 01/04/2020

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO FL. 01 DA PEÇA 69); E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 56).

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 253/2023

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 DE 08/08/2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

No caso da aquisição de peças para manutenção de veículos, por se tratar de fornecimento de produto/material de consumo (compras), a mesma não pode ter contrato remanescente do exercício anterior prorrogado, em observância ao princípio da anualidade do orçamento público, que está ratificado no art. 57 da Lei 8.666/93, caput, o qual aduz que “a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, no caso de “compras” a vigência do contrato, por via de regra, não poderá ultrapassar a data final do ano civil (coincidente com o exercício financeiro), qual seja, 31 de dezembro, salvo as excepcionalidades que a Lei 8.666/93 e suas alterações (art. 57, inc. II) prescrevem, mais precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Sr.^a Márcia Beatriz Barros Caminha – Gestora do FUNDEB. **Sem aplicação de multa.** Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: a)

Ausência de Licitação; b) Fracionamento de despesa – fornecimento de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Márcia Beatriz Barros Caminha (gestora do FUNDEB – período de 01/01 a 01/04/2020).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 016665/2020

ACÓRDÃO Nº 331/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

GESTOR(A): NAIRENE DE SOUSA LIMA BARROS – PERÍODO DE GESTÃO: 02/04 A 31/12/2020

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 56).

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 253/2023

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 DE 08/08/2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

No caso da aquisição de peças para manutenção de veículos, por se tratar de fornecimento de produto/material de consumo (compras), a mesma não pode ter contrato remanescente do exercício anterior prorrogado, em observância ao princípio da anualidade do orçamento público, que está ratificado no art. 57 da Lei 8.666/93, caput, o qual aduz que “a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, no caso de “compras” a vigência do contrato, por via de regra, não poderá ultrapassar a data final do ano civil (coincidente com o exercício financeiro), qual seja, 31 de dezembro, salvo as excepcionalidades que a Lei 8.666/93 e suas alterações (art. 57, inc. II) prescrevem, mais precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

***Sumário:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Sr^a. Nairene de Sousa Lima Barros – Gestora do FUNDEB. **Sem aplicação de multa.** Decisão Unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: a) Ausência de Licitação; b) Fracionamento de despesa – fornecimento de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Nairene de Sousa Lima Barros (gestora do FUNDEB – período de 02/04 a 31/12/2020).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 332/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

GESTOR(A): NERIRRONY BELÉM LACERDA – PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 02/04/2020

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: NERIRRONY BELÉM LACERDA – FL. 01 DA PEÇA 32)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 253/2023

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 DE 08/08/2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

No caso da aquisição de peças para manutenção de veículos, por se tratar de fornecimento de produto/material de consumo (compras), a mesma não pode ter contrato remanescente do exercício anterior prorrogado, em observância ao princípio da anualidade do orçamento público, que está ratificado no art. 57 da Lei 8.666/93, caput, o qual aduz que “a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, no caso de “compras” a vigência do contrato, por via de regra, não poderá ultrapassar a data final do ano civil (coincidente com o exercício financeiro), qual seja, 31 de dezembro, salvo as excepcionalidades que a Lei 8.666/93 e suas alterações (art. 57, inc. II) prescrevem, mais precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

***Sumário:** Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão do Nerirrony Belém Lacerda (Ordenador de despesa do FMS, período de 01/01 a 02/04/2020). **Sem aplicação de multa.** Decisão Unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: a) Ausência de Licitação; b) Fracionamento de despesa – fornecimento de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** ao Sr. Nerirrony Belém Lacerda (gestor do FMS – período de 01/01 a 02/04/2020).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016665/2020

ACÓRDÃO Nº 333/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

GESTOR(A): MÔNICA DE MATOS FURTADO – PERÍODO DE GESTÃO: 02/04 A 31/12/2020

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MÔNICA DE MATOS FURTADO – FL. 01 DA PEÇA 36)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 253/2023

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 DE 08/08/2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

No caso da aquisição de peças para manutenção de veículos, por se tratar de fornecimento de produto/material de consumo (compras), a mesma não pode ter contrato remanescente do exercício anterior prorrogado, em observância ao princípio da anualidade do orçamento público, que está ratificado no art. 57 da Lei 8.666/93, caput, o qual aduz que “a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, no caso de “compras” a vigência do contrato, por via de regra, não poderá ultrapassar a data final do ano civil (coincidente com o exercício financeiro), qual seja, 31 de dezembro, salvo as excepcionalidades que a Lei 8.666/93 e suas alterações (art. 57, inc. II) prescrevem, mais precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Sr.^a Mônica de Matos Furtado Gestora do FMS no período de 02/04 a 31/12/2020. **Sem aplicação de multa.** Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: a) Ausência de Licitação; b) Fracionamento de despesa – fornecimento de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** à Sra. Mônica de Matos Furtado (gestora do FMS – período de 02/04 a 31/12/2020).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016665/2020

ACÓRDÃO Nº 334/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

GESTOR(A): MARIA DE FÁTIMA BARRETO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 56)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 253/2023

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 DE 08/08/2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

No caso da aquisição de peças para manutenção de veículos, por se tratar de fornecimento de produto/material de consumo (compras), a mesma não pode ter contrato remanescente do exercício anterior prorrogado, em observância ao princípio da anualidade do orçamento público, que está ratificado no art. 57 da Lei 8.666/93, caput, o qual aduz que “a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, no caso de “compras” a vigência do contrato, por via de regra, não poderá ultrapassar a data final do ano civil (coincidente com o exercício financeiro), qual seja, 31 de dezembro, salvo as excepcionalidades que a Lei 8.666/93 e suas alterações (art. 57, inc. II) prescrevem, mais precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr.^a Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro, Gestora do FMAS. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: a) Ausência de Licitação; b) Fracionamento de despesa – fornecimento de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da

Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** à Sra. Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro (gestora do FMAS).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005824/2023

ACÓRDÃO Nº 353/2023-SPC

DECISÃO Nº 265/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAGÃO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA Nº 05/10 DESTA CORTE DE CONTAS. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme posicionamento desta Corte de Contas, nos autos do processo TC 019500/21, resultando no Acórdão nº 401/2022 – SPL

que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, pode reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário: Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, julgar legal o ato concessório (Portaria nº 0160/2023–PIAUIPREV de 28 de abril de 2023, publicada na página 124 do Diário Oficial do Estado do Piauí - Ed nº 93 de 17/05/2023, às fls. 349 e 351 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA ARAGÃO DA SILVA (CPF nº 160.024.823-34; RG nº 330.620-PI) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05) no valor mensal de R\$ 13.023,79 (treze mil e vinte e três reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista “o precedente desta Corte de Contas, que decidiu pela modulação dos efeitos da Súmula nº 05 deste TCE, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), bem como os princípios da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e que, nesse caso concreto, há pertinência temática e correspondência entre as carreiras”.

Presentes os conselheiros(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, em 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/005268/2023

ACÓRDÃO Nº 352/2023-SPC

DECISÃO Nº 264/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE (ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, § 2º, INCISO I E § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/19)

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉA TITO GONÇALVES FILHO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. CONTRIBUTIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme recente posicionamento desta Corte de Contas, nos autos do processo TC 019500/21, resultando no Acórdão nº 401/2022 – SPL determinou a Modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário: Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, “acompanhando o entendimento do órgão técnico” e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria nº 0374/2023–PIAUIPREV de 18 de abril de 2023, publicada na página 29 do Diário Oficial do Estado do Piauí - ED

nº 83 de 03/05/2023, às fls. 209 e 211 da peça 01) que concede ao Sr. **JOSÉ DE ARIMATÉA TITO GONÇALVES FILHO** (CPF nº 130.698.613-34; RG nº 214.734-PI), **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), **com Proventos Integrais e Paridade** (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19) no valor mensal de **R\$ 11.934,79** (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO Nº TC/020084/2021

PARECER PRÉVIO Nº 152/2023-SPC

DECISÃO Nº 263/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 09; FL. 01 DA PEÇA 12 E FL. 01 DA PEÇA 24); E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 16 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: CONTAS. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NEGATIVA. INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO MEDIANO.

As falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI. Aprovação com ressalvas. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *Planejamento, quanto à previsão de arrecadação, em desacordo com o art. 12 da LRF. Repasse acima do limite de 7%, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, ao Poder Legislativo. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício. Políticas públicas, utilizadas, ineficientes para reduzir de forma consistente os indicadores de distorção idade-série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM I, às fls. 01/48 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, para que empreenda esforços para:

- a) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;*
- b) *implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;*
- c) *realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;*

d) *observar o limite legal de 7,00% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 para o repasse ao poder legislativo municipal.*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008996/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CLERTON JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 203/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Clerton José do Nascimento Ferreira**, CPF nº 106.665.593-68, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0406074, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0780/23 (Peça 01, fls.190), publicada no Diário Oficial do Estado nº 140 de 24/07/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Clerton José do Nascimento Ferreira**, nos termos do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.728,68** (cinco mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
VPNI – Lei nº 6.201/12	R\$ 11,96
TOTAL	R\$ 5.728,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/008786/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ EVELIN PEREIRA FILHO, CPF Nº 038.988.813-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 195/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor Sr. **JOSÉ EVELIN PEREIRA FILHO**, CPF nº 038.988.813-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0216445, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - PI, com fundamento no art. 43, II, III, IV V e § 6º I do ADCT da CE/89, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 134 de 18 de julho de 2023 (fl. 178-179 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0765/23-PIAUIPREV, datada de 03 de julho de 2023 (fl. 176, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 57, § 2º DA CE/89	R\$ 68,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.320,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/008409/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA ROZÁRIO DE FÁTIMA SANTOS SILVA, CPF Nº 373.835.403-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida a servidora Sr.^a **MARIA ROZÁRIO DE FÁTIMA SANTOS SILVA**, CPF nº 373.835.403-44, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D, Matrícula nº 0634239, da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado em 13/07/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento

ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 536/2023, datada de 18/05/2023 (fl. 135, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a (ao) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.073,56 (Dois mil, setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/026, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 2.037,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.073,56

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/008387/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A): EUDES GUIMARÃES GUERRA, CPF Nº 011.103.303-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 197/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **EUDES GUIMARÃES GUERRA**, CPF nº 011.103.303-91, na qualidade de cônjuge da servidora falecida, Sr.^a EDEHY NOGUEIRA GUERRA, CPF nº 565.752.623-68, falecida em 20/11/22, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, padrão III, matrícula nº 0506141, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E de nº 134, em 12/07/23 (fl. 180-181, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0696/23/PIAUIPREV (fl. 176, peça 1), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.358,17 (Dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LE Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	3.845,66					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	84,63					
TOTAL		3.930,29					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.930,29 * 50% = 1.965,15					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		393,03					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.358,17					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EUDES GUIMARÃES GUERRA	13/09/1932	Cônjuge	011.103.303-91	20/11/2022	VITALÍCIO	100,00	2.358,17

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008323/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): CARLOS JUNIOR FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 454.053.443-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 198/2023-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA a pedido PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. **CARLOS JUNIOR FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 454.053.443-20, ocupante da patente 3º Sargento, Matrícula nº 015587-0, lotado no 14º BPM de Oeiras-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado nº nº 125, em 03/07/2023 (fls. 151-152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 28/06/2023 (fls. 149, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.045,62** (Quatro mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.997,88
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.045,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008974/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ARISTEMÁRIA DE DEUS CARVALHO SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 196/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Maria Aristemária de Deus Carvalho Sousa, CPF nº 429.100.483-49, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0811149, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 796/23-PIAUIPREV (1.159), publicada no D.O.E de Ano nº XCIII, em 21/07/23 (fls. 1.160), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.754,54

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008206/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MIGUEL CARDOZO COELHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. Miguel Cardozo Coelho, CPF nº 035.707.383-53, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0024465, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 524/23-PIAUIPREV (1.183), publicada no D.O.E de nº 133, em 13/07/23 (fls. 1.185), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 11.160,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIA	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 774,40
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA	ART.56 DA LC Nº 13/94	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.264,79

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO:TC/000522/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2023-GJV
 ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EX. 2022.
 DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE JATOBÁ DO PIAUÍ
 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITO
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela Associação Comunitária de Jatobá do Piauí, em face da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, representada pelo Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, prefeito municipal, sobre eventual irregularidade relacionada à publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA (peça 01).

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS3 constatou a publicação de uma Errata, publicada no dia 13/12/2021, referente à anulação da Lei nº 012/2021 (que estimou o montante de R\$ 30.091.160,00), publicada em 08/12/2021, devido à divergência de valores em razão de uma atualização do sistema, conforme imagem divulgada em fl. 04 – peça 12.

Em seguida, revelou que a mencionada lei foi republicada no DOM do dia 17/12/2021 com texto a apresentar o valor de R\$ 26.136.960,00 para as receitas e despesas do município, de acordo com imagem de fl.05, peça 01, em concordância com os termos da LOA aprovada pela câmara municipal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer acostado à peça nº 14 dos autos, considerando a análise dos argumentos apresentados pelo denunciante juntamente com o exame técnico, opina pela **improcedência e arquivamento** da presente representação, concordando com a sugestão apresentada pela Divisão Técnica.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, considerando que a publicação da errata, feita em razão de divergência de valores, e a republicação da lei com as devidas correções sanam o achado referenciado na mesma.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 22 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.754/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2023 - AG
 ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II
 UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 AGRAVANTE: SR.ª TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE
 ADVOGADOS: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 5)
 PROCESSO RELACIONADO: TC/007.951/2023 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 003/2023, publicada no DOE TCE PI n.º 141, de 28.07.2023, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação da sua publicação, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

- a) não deve prosperar a decisão agravada pois contradiz a legislação processual vigente (art. 76, art. 932 parágrafo único e art. 1017, §3º do CPC/15) e não oportuniza a correção da irregularidade na representação processual, sendo este, vício sanável, o que caracteriza por si só a omissão alegada em sede de embargos;
- b) o embargo de declaração é meio apto para prequestionar qualquer matéria objeto da decisão para futuro julgamento superior, inclusive na seara judicial, fato ignorado na decisão monocrática agravada, causando prejuízo à parte;
- c) aponta contradição na decisão monocrática ora agravada tendo em vista que apesar de não conhecer dos embargos, analisa o mérito ao afirmar não haver omissão ou contradição.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 003/2023.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A Decisão agravada não merece reparo.

6. *Ab initio*, cumpre destacar que não há que se falar em contradição, pois a mera alegação de contradição ao que determina o Código de Processo Civil não justifica a oposição de embargos, não havendo qualquer vício que necessite de esclarecimento, pois, a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1427222 PR, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - primeira turma, data de Publicação: DJe 02/08/2017).

7. Ademais, o agravante se vale de argumento que este relator sequer utilizou na decisão ora agrava, para apontar contradição e omissão, ao afirmar que a decisão contraria a legislação processual vigente (art. 76, art. 932 parágrafo único e art. 1017, §3º do CPC/15), visto que, como é sabido, os processos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reger-se-ão pelo disposto no RI TCE PI e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, apenas subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, assim como preleciona o art. 170 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 495 do RI TCE PI.

8. No caso dos autos, não há omissão da legislação específica, uma vez que o art. 408 do RI TCE PI exige a demonstração de legitimidade recursal, adequação procedimental, tempestividade e interesse como requisitos necessários à admissibilidade do recurso.

9. Outrossim, no que toca à alegação de que os embargos de Declaração é meio apto para prequestionar qualquer matéria, cumpre destacar que só é possível o prequestionamento desde que os Embargos de Declaração preencham os requisitos necessários e, por conseguinte, seja admitido, o que não é o caso dos autos.

10. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a decisão monocrática agravada é contraditória por não conhecer os embargos e na mesma decisão analisar o mérito, pois, não há como analisar a admissibilidade dos Embargos de Declaração sem uma verificação mínima dos elementos que ensejam a sua interposição (contradição, omissão, obscuridade). Desse modo, constatada a ausência de tais requisitos, cabe ao relator do processo negar seguimento.

11. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 003/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE n.º 141, de 28.07.2023.

12. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.755/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: SR.ª MARIA AMÉLIA DOS SANTOS - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC/007.950/2023 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 002/2023, publicada no DOE TCE PI n.º 141, de 28.07.2023, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação da sua publicação, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não deve prosperar a decisão agravada pois contradiz a legislação processual vigente (art. 76, art. 932 parágrafo único e art. 1017, §3º do CPC/15) e não oportuniza a correção da irregularidade na representação processual, sendo este, vício sanável, o que caracteriza por si só a omissão alegada em sede de embargos;

b) o embargo de declaração é meio apto para prequestionar qualquer matéria objeto da decisão para futuro julgamento superior, inclusive na seara judicial, fato ignorado na decisão monocrática agravada, causando prejuízo à parte;

c) aponta contradição na decisão monocrática ora agravada tendo em vista que apesar de não conhecer dos embargos, analisa o mérito ao afirmar não haver omissão ou contradição.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 002/2023.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A Decisão agravada não merece reparo.

6. *Ab initio*, cumpre destacar que não há que se falar em contradição, pois a mera alegação de contradição ao que determina o Código de Processo Civil não justifica a oposição de embargos, não havendo qualquer vício que necessite de esclarecimento, pois, a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1427222 PR, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - primeira turma, data de Publicação: DJe 02/08/2017).

7. Ademais, o agravante se vale de argumento que este relator sequer utilizou na decisão ora agrava, para apontar contradição e omissão, ao afirmar que a decisão contraria a legislação processual vigente (art. 76, art. 932 parágrafo único e art. 1017, §3º do CPC/15), visto que, como é sabido, os processos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reger-se-ão pelo disposto no RI TCE PI e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, apenas subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, assim como preleciona o art. 170 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 495 do RI TCE PI.

8. No caso dos autos, não há omissão da legislação específica, uma vez que o art. 408 do RI TCE PI exige a demonstração de legitimidade recursal, adequação procedimental, tempestividade e interesse como requisitos necessários à admissibilidade do recurso.

9. Outrossim, no que toca à alegação de que os embargos de Declaração é meio apto para prequestionar qualquer matéria, cumpre destacar que só é possível o prequestionamento desde que os Embargos de Declaração preencham os requisitos necessários e, por conseguinte, seja admitido, o que não é o caso dos autos.

10. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a decisão monocrática agravada é contraditória por não conhecer os embargos e na mesma decisão analisar o mérito, pois, não há como analisar a admissibilidade dos Embargos de Declaração sem uma verificação mínima dos elementos que ensejam a sua interposição (contradição, omissão, obscuridade). Desse modo, constatada a ausência de tais requisitos, cabe ao relator do processo negar seguimento.

11. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 002/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE n.º 141, de 28.07.2023.

12. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.969/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0626/2023, DE 31.05.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Pacheco Cavalcante, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 470.625.093-53 e portador da matrícula n.º 063873-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.400,17 (Um mil e quatrocentos reais e dezessete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.363,87 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. João Pacheco Cavalcante.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0626/2023, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.400,17 (Um mil e quatrocentos reais e dezessete centavos) ao interessado, Sr. João Pacheco Cavalcante, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 612/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI n.º 105053/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de agosto a 02 de setembro de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Sul do Piauí, para análise de processos licitatórios, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 30, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98316
Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo	02080
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98209
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 613/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105052/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 a 31 de agosto de 2023, com o credenciamento dos auditores, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeção in loco no município da Água Branca/PI, visando instrução da Auditoria sob TC/006876/2023, relacionada à execução do Contrato nº 01.3101/2019, para Concessão Administrativa para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 68, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855
Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo	97.130
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 614/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105042/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de agosto a 01 de setembro de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para análise de processos de contratação e da execução dos respectivos contratos, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Mario Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97.194
Jarbas Amorim	Assistente de Controle Externo	97.730
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.431
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 615/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2023, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
36	VICTORIA LUIZA CHAVES LOIOLA	DFPESSOAL1
37	JOSUÉ SOUSA SANTOS	UCI

DIREITO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
36	HAYLA CRISTINNE PEREIRA BORGES	OUV

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 616/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105037/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de agosto a 01 de setembro de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para análise de processos de contratação e da execução dos respectivos contratos, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97.202
Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo	02.109
Kledson Moura Lopes Júnior	Auxiliar de Operação	98.831
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 23/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 15/2023-TCE/PI, processo SEI nº 103801/2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/23 e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1. DO OBJETO

Registro de preços, para futuras e eventuais contratações de fornecimento de alimentação para atender os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº15/2023-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

C.L. BESERRA & CIA LTDA-EPP CNPJ: 07.239.237/0001-79 INS. ESTADUAL: 19.470.232-4 ENDEREÇO: AV. SÃO RAIMUNDO Nº 779, PIÇARRA CEP: 64.017-090 – TERESINA-PI TELEFONES: (86) 3085-1395 (86) 9 9982-8203 E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL A: 4249-8 CONTA: 27781-9 REP. LEGAL: CARMELIO LUSTOSA BESERRA CPF: 306.953.253-53						
GRUPO 1 - LANCHES AVULSOS NÃO PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)

1	Cajuína, garrafas de 500 ml. Marca de referência: Lili doces, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 500ml	1000	LILI DOCES	6,49	6.490,00
2	Refrigerante guaraná normal. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	120	KUAT	6,99	838,80
3	Refrigerante cola normal. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	120	COCA COLA	6,99	838,80
4	Refrigerante guaraná light. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	120	KUAT	7,59	910,80
5	Refrigerante cola sem açúcar. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	COCA COLA	7,09	709,00
6	Petas (feita com polvilho, óleo vegetal, leite, ovos e sal). Marca Mandarim, ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	1000	DANNY	5,00	5.000,00
7	Torrada salgada integral	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	5,15	257,50
8	Biscoito água e sal, tradicional. Marcas de referência: Nestlé (Tostines), Bauducco (Levíssimo), Mabel, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	4,50	225,00
9	Biscoito salgado crocante coquetel. Marcas de referência; fortaleza, tucs tucs ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	4,26	213,00
10	Cafê solúvel descafeinado. Marcas de referência: nescafé, 3 corações, pilão, santa clara, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 100g	20	SANTA CLARA	10,00	200,00
11	Leite em pó desnatado, instantâneo e granulado. Marcas de Referência: Molico, Ninho ou de melhor qualidade.	Latas de 400g	50	ITAMBÉ	16,50	825,00

12	Biscoitos caseiros tipos: (caridade, leite condensado e coco, amanteigado de goiaba, polvilho doce, maisena, sequilhos de maracujá, de queijo e casadinho).	Kg	40	DANNY	24,50	980,00
13	Açúcar tipo refinado, branco, 1ª qualidade.	Pacotes de 1 kg	100	OLHO D'ÁGUA	4,18	418,00
14	Flocão de Milho embalagem com 500g, Hermeticamente vedado e resistente, com data de fabricação e prazo de validade	Pacotes de 500g	240	MARATÁ	1,40	336,00
15	Adoçante Stévia 100% natural, dietético em pó, caixa com 50 envelopes de 0,6g	Caixas	12	ASSUGRIM	12,70	152,40
16	Adoçante com Sucralose Aspecto Físico: Líquido Transparente, Prazo Validade: 1 ANO, Ingredientes: Sucralose, Tipo: Dietético, características Adicionais: Bico Dosador	Frascos	12	ASSUGRIM	6,60	79,20
17	SAL refinado, iodado, Embalagem contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde	Kg	5	COMBATE	2,00	10,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						18.483,50

GRUPO 2 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
18	Pão de forma normal fatiado, tradicional. Marcas da melhor qualidade.	Pacotes de 500g	50	VILMA	5,49	274,50
19	Manteiga de primeira qualidade com sal.	Potes de 200g	40	PIRACANJUBA	9,70	388,00
20	Queijo mussarela em fatias.	Kg	20	PIRACANJUBA	11,00	220,00
21	Presunto de peru em fatias	Kg	20	PERDIGÃO	22,00	440,00
22	Ovo de Galinha, Tipo Grande	Bandejas com 30 unidades	100	AVINE	18,00	1.800,00

23	Polpa de Frutas –Caju e Acerola – produto congelado, não fermentado	Pacotes de 500g	200	FRUTA POLPA	4,72	944,00
24	Polpa de Frutas – Cajá – Produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten	Pacotes de 500 g	200	FRUTA POLPA	8,63	1.726,00
25	Polpa de Frutas – Bacuri – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten.	Pacotes de 500g	200	FRUTA POLPA	11,50	2.300,00
26	Tapioca Hidratada - Goma para tapioca de 1ª qualidade, de 1 KG	Pacotes de 1 quilo	220	DONA BENTA	6,70	1.474,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 2						9.566,50

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Carmelio Lustosa Beserra
Representante legal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01051

PROCESSO SEI 104551/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: A M B DE SOUSA LAVANDERIA (CNPJ: 07.234.819/0001-62);

OBJETO: Contratação de serviço de lavagem a seco das vestes talhades (togas) dos membros desta Corte de Contas que as utilizam durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenidades, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº30/23;

VALOR: R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO SEI 103666/2023

PARTÍCIPE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (05.805.924/0001-89)

PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

OBJETO: estabelecer cooperação mútua entre o Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI a fim fiscalizar e acompanhar a política pública da educação no Estado e municípios piauienses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem vigência de sessenta meses, iniciando-se a partir de sua assinatura.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE00144

PROCESSO SEI 104116/2023

CONTRATANTE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADO: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (CPF: : 338.191.223-20)

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E CIDADANIA, COM UMA ABORDAGEM HÍBRIDA (PRESENCIAL E SALA DE AULA INVERTIDA) 30H/A.

VALOR: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO ORÇAMENTO 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; PROGRAMA DE TRABALHO: 01.032. 0017. 3045 – CAPACITAÇÃO; NATUREZA: 339036 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2023 - ART.74, INCISO III, F, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15 DE AGOSTO DE 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2023NE01062

PROCESSO SEI 104686/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAMUEL DE MOURA DIAS ME (CNPJ: 20.894.443/0001-01);

OBJETO: Contratação para atender serviço de aluguel de grupo gerador para apoio a solenidade que comemora o 124º Aniversário do TCE/PI, conforme dispensa nº 29/2023.

VALOR: R\$ 14.610,00 (Quatorze mil e seiscentos e dez reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 541/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104887/2023,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor WENDEL TORREÃO DE ANDRADE MELO, matrícula nº 98359, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 dias, referente ao período aquisitivo 21/05/2022 a 20/05/2023, para gozo no período de 21/08/2023 a 19/09/2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 542/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104883/2023 e na Informação nº 470/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO, matrícula nº 98489, no período de 13/09/2023 a 15/09/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 543/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104846/2023 e na Informação nº 466/2023- Seref,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA matrícula nº 02068, no período de 14/08/2023 a 25/08/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1020/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 544/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104867/2023 e na Informação nº 472/2023-Seref,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS, matrícula nº 98241, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 05/08/2023 a 24/08/2023, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 545/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104737/2023 e na Informação nº 462/2023- SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES matrícula nº 02077, no período de 14/08/2023 a 22/08/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 547/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104769/2023 e na Informação nº 474/2023- SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97056, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 06/08/2023 a 13/08/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104682/2023 e na Informação nº 161/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97285, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupado por JOÃO LUS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97844, no período de 13/09/2023 a 27/09/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 550/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103996/2023 e na Informação nº 447/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA, matrícula nº 82341, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 11/09/2023 a 10/10/2023, referente ao período aquisitivo de 09/01/2018 a 08/01/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 551/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104987/2023 e na Informação nº 163/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupado por JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, no período de 21/08/2023 a 01/09/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 552/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104274/2023;
Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-00, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE01049.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
29/08/2023 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2023

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020100/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006805/2021 - ORDENS JUDICIAIS - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0752333- 12.2020.8.18.000 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ORDEM DO DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA- IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BARRAS. TC/006808/2021 - ORDENS JUDICIAIS - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0752333- 12.2020.8.18.000 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ORDEM DO DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA-IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BARRAS. TC/013104/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO : 0752333-12.2020.8.18.000. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DO DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA. - REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TC/018934/2021 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO (1298) 0752333-12.2020.8.18.0000 - DE ORDEM SR. DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA - REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARRAS. **INTERESSADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544).(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 18)

TC/020153/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Reginaldo de Oliveira Gomes - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006423/2022 - Ordem Judicial - Objeto PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº0758031-62.2021.8.18.0000 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DO DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA - REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - PREFEITURA(PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração - petição à peça 10)

TC/020194/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI. **INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 08, fl. 01 da peça 11)

TC/020206/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO. Dados complementares: Processo Apensado -TC/006794/2021 - PRECATÓRIO Nº 0756212-27.2020.8.18.0000 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ORDEM DO DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA - REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005959/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Luis de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. Objeto: Inspeccionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

TC/007190/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Benedita Vilma Lima - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL. Objeto: Inspeccionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

TC/007192/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Ivanária do Nascimento Alves Sampaio - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. Objeto: Inspeccionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012996/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito - Presidente da FMS/Denunciado; Lilibeth Sales Carvalho - Diretora Geral da FMS/Denunciada; Adauto Teodoro Aguiar Neto - Gerente Técnico da FMS/Denunciado. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos Presidente da FMS/Denunciado - Petição à peça 18) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos: Diretora Geral da FMS/Denunciada - Petição à peça 18) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos: Gerente Técnico da FMS/Denunciado - Petição à peça 18) ; Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) (Procuração: Denunciante - fl. 459 da peça 06) ; Andrews Leoni da Silva França (OAB/PI nº 34.149) (Sem procuração - petição à peça 102) ; Tamiris Bessoni Miranda (OAB/DF nº 59.183) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 67)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016701/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO. **INTERESSADO: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 02 da peça 27) **INTERESSADO: ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fl. 02 da peça 53) **INTERESSADO: MARIA ONETE DA SILVA SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/20 à 16/02/20 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276). (Procuração: Fl. 04 da peça 27) **INTERESSADO: LUZIMAR DA SILVA RABELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 17/02/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fl. 05 da peça 27) **INTERESSADO: FRANCINÊDA DE SOUSA MELO MACIEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fl. 06 da peça 27) **INTERESSADO: MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO E SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fl. 03 da peça 27) **INTERESSADO: LUIZA PEREIRA SOARES - SEC. DE CULTURA/TURISMO/ ESPORTE/LAZER (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora:

P. M. DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fl. 02 da peça 51) **INTERESSADO: ELISMAR NETA DE SOUSA SANTOS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fl. 02 da peça 49)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004160/2022

AUDITORIA

Interessado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito - Presidente/ Auditado. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Objeto: Referente ao processo TC/006993/2021 - Fiscalização da Execução dos Planos de Contingenciamento no Combate à Pandemia do COVID-19 pelos Jurisdicionados. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (sem procuração - petição à peça 11)

TC/014832/2021

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA**

Interessado(s): José Dias de Castro Neto - Diretor/Auditado (01/01 a 21/12/2021); Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal/ Auditado(a partir de 01/01/2021); e Agnólio. Bosen Paes - Adm. da empresa ODECAM. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Auditoria para avaliar o Contrato nº 017/2020. Dados complementares: Processo(s)) Apensado(s) - TC/002929/2021 - Representação acerca de irregularidades no Contrato nº 017/2020 - DERPI. Responsável(is): José Dias de Castro Neto - Diretor Geral do DER-PI. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Auditado - fl. 01 da peça 20 e fl. 01 da peça 29) ; Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) (Sem procuração nos autos: Administrador da empresa ODECAM - petição à peça 33)

CONS. SUBST. JAYLSON

CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/008159/2023

APOSENTADORIA

Interessado(s): José de Lima e Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005961/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Raimundo Nonato Costa - Prefeito Municipal, Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI

TC/007599/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Objeto: Inspeção - Fiscalização em procedimentos licitatórios.

TC/007998/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal, e Jusceneide de Sousa Nobre - Secretário Municipal de Educação. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Objeto: Inspeção - Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)